


J...
HMG.

PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA A CATEGORIA DE AUDITOR DA CARREIRA ESPECIAL DE AUDITOR,
DO MAPA DE PESSOAL DA DIREÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS (SEDE) - OE 202601/0628.

ANEXO DA ATA N.º 3

RESPOSTA ÀS QUESTÕES SUBMETIDAS NO ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÓNICO PARA ESCLARECIMENTO
DÚVIDAS DO AVISO DO CONCURSO

- Requerente [REDACTED] (email de 2/02/2026)

«(...) O aqui exponente, desempenhou funções [REDACTED] entre [REDACTED] tendo ao longo desse tempo integrado diversas equipas de auditoria. Por decisão do Tribunal, alguns desses relatórios não foram publicados no sítio eletrónico do TdC, dada a natureza das entidades auditadas e a possibilidade de conterem informações sensíveis.

Dentro desta situação, encontra-se o Relatório [REDACTED]

[REDACTED] cujo exponente integrou a respetiva equipa de auditoria, tendo ainda procedido à análise do contraditório, nessa altura já colocado [REDACTED]

Atento o trabalho desenvolvido pelo exponente na auditoria [REDACTED] a importância e a tempestividade do trabalho efetuado, pretende, em princípio, selecionar o mesmo para efeitos de Avaliação de Competências por Portefólio, integrando um dos três trabalhos para discussão, que será pública. Atenta a circunstância de que os membros do Júri se encontram sujeitos ao sigilo profissional, vem o exponente questionar se:

«Pode o trabalho efetuado na auditoria sub judice ser integrado no Portefólio?»

O júri está sujeito ao dever de sigilo no âmbito do procedimento concursal. A escolha dos trabalhos que integram o portefólio, bem como a obtenção de eventuais autorizações à sua divulgação, são de responsabilidade exclusiva do candidato.

«A confidencialidade do portefólio e do trabalho pode ser assegurada?»

Caso o candidato opte por um trabalho classificado como confidencial ou que contenha informação sensível, o júri assegurará que os participantes que pretendam assistir ao ato público se obrigam a respeitar a confidencialidade da informação analisada no mesmo. Para esse efeito, será solicitada a assinatura de uma declaração de confidencialidade, pela qual os mesmos se comprometem a não divulgar quaisquer informações abordadas no âmbito da discussão pública. A discussão pública poderá, aliás, ser feita de forma anonimizada.

«A discussão deste trabalho pode ser efetuada de forma “não pública”?»

A discussão dos trabalhos que integram o portefólio é realizada em ato público, nos termos do ponto 10.3. do Aviso da oferta OE 202601/0628, como resulta expressamente da alínea b) do n.º 8 do artigo 14.º do Estatuto dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas.

- Requerente [REDACTED] (email de 5/02/2026)

«(...).1. De acordo com os pontos 10 a), 10.2.1 a 10.2.4, da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código OE202601/0628, um dos métodos de seleção, consistirá na Avaliação Curricular (AC), onde são estabelecidos e densificados os parâmetros desta componente, designadamente a habilitação académica e a formação profissional.

2.Tendo o interessado frequentado e concluído cursos de pós-graduação não conferentes de grau académico, mas com atribuição de ECTS - European Credit Transfer System, nos termos do Decreto-

J. S... M. H.
HM.

Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e do Despacho n.º 14 792/2006, de 23 de junho (DR, 2.ª Série, n.º 133, de 12 de julho de 2006), vem solicitar a seguinte informação:

- a. Os cursos de pós-graduação integram algum dos parâmetros da avaliação curricular?
b. Em caso afirmativo, qual o parâmetro em são integrados?»

Nos termos do ponto 10.2.4 do aviso da oferta OE 202601/0628, no parâmetro formação profissional não está prevista a valorização autónoma da titularidade de pós-graduação. Nessa medida, as pós-graduações são consideradas como formação profissional, mediante a apresentação de declaração comprovativa do total de horas.

«2. Tendo ainda o interessado frequentado diversas ações de formação profissional com avaliação e atribuição de ECTS por Instituições de Ensino Superior (IES), vem solicitar a seguinte informação:
a. Existe diferença entre a valoração das ações de formação profissional ministradas por IES, com atribuição de ECTS e a valoração de ações de formação profissional, não sujeitas a qualquer avaliação de conhecimentos?

No âmbito do parâmetro formação profissional, ponto 10.2.4. acima referido, não se faz distinção entre ações ministradas por Instituições de Ensino Superior com atribuição de ECTS e ações de formação não sujeitas a avaliação de conhecimentos. Ambas são consideradas como formação profissional, mediante a apresentação de declaração comprovativa do total de horas, independentemente do tipo de avaliação ou da certificação atribuída.

2. Atenta a circunstância do ponto 10.2.4 atribuir à formação relevante 16 valores (> 150 horas) ou 14 valores (< 150 horas), consoante o número de horas formativas e, a possibilidade de poderem ser atribuídos até ao máximo de 4 valores relativamente às "Certificações relevantes para o exercício das funções, designadamente a de revisor oficial de contas, auditor de sistemas de informação certificado, certified internal auditor ou certified government auditing professional", vem solicitar a seguinte informação:

- a. O número de horas formativas para aquisição das "certificações relevantes para o exercício de funções (...) até ao máximo de até 4 valores", é também contabilizado para o limiar de 150 horas referente à "formação relevante"?

As certificações relevantes para o exercício de funções são valorizadas autonomamente com 2 valores por cada certificação considerada relevante, até ao máximo de 4 valores.

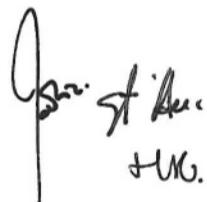
- Requerente [REDACTED] (email de 3/02/2026)

«Existe limite (mínimo ou máximo) de páginas para cada um dos 3 trabalhos a apresentar? As regras de elaboração dos trabalhos são idênticas às do "Documento enquadrador"?»

O limite máximo de 10 páginas do "documento enquadrador" não se aplica aos 3 trabalhos a serem apresentados.

2) Os trabalhos podem ser académicos (trabalhos realizados no âmbito de cursos de Pós-Graduação, Mestrado, CEAGP, inter alia)?

A escolha dos três trabalhos que constituem o portefólio é da responsabilidade do candidato, a quem compete proceder à sua contextualização, fundamentar a pertinência da escolha, apresentar o respetivo enquadramento e descrever o contributo individual do candidato na sua realização (subalíneas i) a iii) da alínea d) do ponto 9.3 e alíneas do ponto 10.3.1 do Aviso da Oferta OE 202601/0628).


HUG.

No que tange a trabalhos em contexto profissional, julgo que, à partida, será sempre necessária autorização para os utilizar, podendo tal constituir um constrangimento à candidatura, dada a limitação de tempo para a preparar.

«(...) Encontrando-me a desempenhar funções de inspeção [REDACTED]

[REDACTED] há mais de 9 anos, os trabalhos mais recentes que possuo foram realizados no exercício das minhas funções enquanto auditora/inspetora. Os trabalhos (que culminam com a elaboração de relatórios) para além de bastantes extensos (centenas de páginas) debruçam-se sobre várias matérias.

Poderão estes relatórios de inspeção ou uma matéria neles contida constituir os 3 trabalhos mencionados na alínea b) suprarreferida?

Como já referido, a escolha dos trabalhos é responsabilidade do candidato.

«A obter autorização (que julgo quase, senão mesmo impossível), poderão os trabalhos ser apresentados de forma anonimizada?»

O júri está sujeito ao dever de sigilo no âmbito do procedimento concursal. A escolha dos trabalhos que integram o portefólio, bem como a obtenção de eventuais autorizações à sua divulgação, são de responsabilidade exclusiva do candidato.

A discussão pública poderá, aliás, ser feita de forma anonimizada.

«Por regra, cada matéria (ponto do relatório) tem no mínimo 10 páginas, podendo ultrapassar várias dezenas em matérias, por exemplo, como a de análise de [REDACTED]

»

«Poderão os trabalhos consistir, por exemplo, na elaboração de um documento no qual seja descrita e desenvolvida a metodologia utilizada na análise de uma ou mais matérias que já realizei no exercício das minhas funções?»

Não, não pode. Como resulta do ponto 10.3. do aviso de oferta OE 202601/0628, a avaliação de competências por portefólio visa conferir a experiência e ou os conhecimentos do candidato, através da análise de uma coleção organizada de trabalhos anteriormente realizados que devem ser selecionados pelo candidato.

- Requerente [REDACTED] (email de 5/02/2026)

«Tendo em conta que a carreira especial de Auditor Verificador foi criada pelo Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro, que produziu efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Gostaria que me informassem como é que, na prática, é contado o tempo para que alguém possa estar abrangido pelo requisito previsto no ponto 8.1, alínea a):

“Possuir 5 ou mais anos de serviço na categoria de auditor verificador”.»

Para efeitos do disposto na alínea a) do ponto 8.1. do aviso da oferta OE 202601/0628, o tempo de serviço prestado na carreira extinta de técnico verificador superior (TVS) releva na nova carreira, na categoria de auditor verificador.

Nesse sentido, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro, os trabalhadores que foram integrados na carreira de auditor na categoria de auditor verificador mantiveram os pontos e as respetivas menções qualitativas de avaliação de desempenho obtidos na carreira de TVS.

- Requerente [REDACTED] (email de 5/02/2026)

«Como trabalho, desde 1996, numa sociedade de revisores oficiais de contas privada, tenho de enviar a minha última avaliação?»

~~As menções de desempenho que devem constar da declaração emitida pela entidade empregadora pública à qual o candidato pertence, conforme a alínea c) do ponto 9.3. do Aviso da Oferta OE 202601/0628 respeitam a avaliação obtida no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP).~~

Relativamente ao Portefólio, como trabalho numa sociedade de revisores oficiais de contas, vai fazer trinta anos, tenho uma vasta experiência de auditoria, quer no âmbito da revisão legal de contas, quer de auditorias para fins específicos. As auditorias no âmbito da revisão legal de contas dão origem à certificação legal de contas, ao relatório do conselho fiscal ou do fiscal único e ao relatório de conclusões e recomendações, que é um documento confidencial, destinado exclusivamente à administração da empresa. Os relatórios das auditorias para fins específicos, também são exclusivamente destinados à entidade que nos contratou. Como elaboro o Portefólio, atendendo a estas situações?

A escolha dos três trabalhos que constituem o portefólio é da responsabilidade do candidato, a quem compete proceder à sua contextualização, fundamentar a pertinência da escolha, apresentar o respetivo enquadramento e descrever o contributo individual do candidato na sua realização (subalíneas i) a iii) da alínea d) do ponto 9.3 e das alíneas do ponto 10.3.1 do Aviso da Oferta OE 202601/0628. O Júri não assume qualquer responsabilidade por eventual divulgação indevida de informações sensíveis ou confidenciais pelos candidatos.

É necessário enviar cópia do meu contrato de trabalho atual, com a sociedade de revisores oficiais de contas, para verificação da minha antiguidade em auditoria?»

Como resulta do ponto 5 do Aviso da oferta OE202601/0628, podem candidatar-se ao procedimento concursal indivíduos com vínculo de emprego público previamente constituído. Nesta medida, o candidato tem de fazer prova de que detém vínculo de emprego público, nos termos do n.º 3 do art.º 30.º da LTFP, juntando, para o efeito, a declaração emitida pela entidade empregadora pública que consta da alínea c) do ponto 9.3 do Aviso da oferta OE 202601/0628.

- Requerente [REDACTED] (email de 6/02/2026)

«(...) 1. De acordo com os pontos 10 a), 10.2.1 a 10.2.4, da publicação na Bolsa de Emprego Público (BEP), com o código OE202601/0628, um dos métodos de seleção, consistirá na Avaliação Curricular (AC), onde são estabelecidos e densificados os parâmetros desta componente, designadamente a habilitação académica e a formação profissional.

2. Tendo o interessado frequentado e concluído cursos de pós-graduação não conferentes de grau académico, mas com atribuição de ECTS - European Credit Transfer System, nos termos do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e do Despacho n.º 14 792/2006, de 23 de junho (DR, 2.ª Série, n.º 133, de 12 de julho de 2006), vem solicitar a seguinte informação:

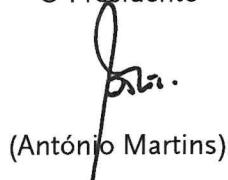
- a. Os cursos de pós-graduação integram algum dos parâmetros da avaliação curricular?
- b. Em caso afirmativo, qual o parâmetro em que são integrados?

Nos termos do ponto 10.2.4 do aviso da oferta OE 202601/0628, no parâmetro formação profissional não está prevista a valorização autónoma da titularidade de pós-graduação. Nessa medida, as pós-graduações são consideradas como formação profissional, mediante a apresentação de declaração comprovativa do total de horas.

3. Tendo ainda o interessado ministrado diversas ações de formação profissional no período indicado no aviso do concurso vem solicitar esclarecimento sobre se e como essa formação deve ser integrada no âmbito do concurso.

Nos termos do ponto 10.2.2. e seguintes do Aviso da oferta acima identificado, as horas de formação como formador não são consideradas em nenhum dos parâmetros da avaliação curricular.

O Presidente



(António Martins)

As Vogais efetivas



(Sandra Sant'Ana)



(Maria Teresa Garrido)

